



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

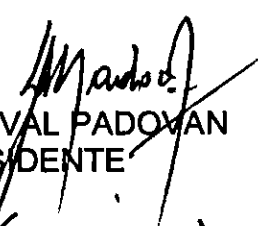
Processo nº. : 10730.001512/97-90
Recurso nº. : 138.686
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : CONSTRUTORA MODULAR LTDA.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.201

IRPJ – RECURSO VOLUNTÁRIO – INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL – Se o recurso voluntário é interposto em prazo posterior ao prazo estipulado em lei, sua intempestividade é incontornável.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA MODULAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURAO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001512/97-90
Acórdão nº. : 108-08.201
Recurso nº. : 138.686
Recorrente : CONSTRUTORA MODULAR LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Construtora Modular Ltda., foram lavrados em 30 de junho de 1997 os autos de infração do IRPJ, fls. 3/12 e seus decorrentes, PIS Repique, Contribuição para a Seguridade Social, Contribuição Social e Imposto de Renda na Fonte, fls. 13/46 por ter a fiscalização constatado durante os anos 1993 e 1994 a irregularidade descrita na folha de continuação ao Auto de Infração como omissão de receitas – suprimimento de numerários por falta de comprovação da origem e ou efetividade da entrega de numerário, conforme relatado no Termo de Constatação Fiscal, fls. 47/52.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 29 de julho de 1997 em cujo arrazoadado de fls. 332/351 alega em apertada síntese o seguinte:

Preliminarmente pede a nulidade do auto de infração porque a descrição dos fatos e enquadramento legal é insuficiente, extremamente confusa, não esclarecedora dos valores apurados o que caracteriza cerceamento do direito de defesa. O fisco procedeu a auditoria em um curto lapso de tempo para os anos 1993 e 1994. E ainda que não fora dado o amplo direito de defesa ao autuado.

No mérito diz a impugnante que foi violado a norma erigida no artigo 5º. LV da Constituição Federal. Continua dizendo que os valores já foram imputados no resultado do exercício, que o fisco usou a expressão "e/ou" de forma indefinida na descrição dos fatos, que houve erro na totalização dos itens. E por fim requer que seja determinada diligências para apurar os erros que cita, e posterior formulação de quesitos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001512/97-90

Acórdão nº. : 108-08.201

Em 12 de setembro de 2003 foi prolatado o Acórdão DRJ/RJOI nº 4.225, fls. 355/368 onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente em parte a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"NULIDADE – INOCORRÊNCIA - O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento".

"OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - A ausência de comprovação concomitante da origem e da efetiva entrega à empresa de recursos pelos sócios, inclusive os aplicados alegadamente em integralização de capital, autoriza presumir que eles sejam originários de receita omitida."

"OMISSÃO DE RECEITA. INOCORRÊNCIA - A ausência de explicação satisfatória do contribuinte em relação ao registro contábil de receita de sua atividade ou em relação ao lançamento a crédito de Caixa e a débito de "C/C Sócios" não autoriza o agente do Fisco a presumir com base na legislação tributária a ocorrência de omissão de receita."

"PIS-Repique, Contribuição para a Seguridade Social, Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido LANÇAMENTOS REFLEXOS – Subsistindo em parte o lançamento principal, igual sorte colh em os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas."

Pelo acórdão retro a DRJ reparou o lançamento correspondente aos erros de transposição de valores como demonstra às fls. 367/68.

Cientificada por via postal em 01 de outubro de 2003 da decisão de primeira instância, doc. fls. 382, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 03 de novembro de 2003, doc. fls.385/399, juntamente com a Relação de Bens e Direito para Arrolamento, fls. 383/384.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001512/97-90

Acórdão nº. : 108-08.201

A Agencia da Receita Federal em Cabo Frio efetuou despacho às fls. 417, retornando o presente processo ao DRF de Niterói tendo em vista a insuficiência dos valores arrolados e a intempestividade do recurso.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha longa e fluida que se estende para baixo e para a esquerda, e uma parte superior mais compacta e decorativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001512/97-90

Acórdão nº. : 108-08.201

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

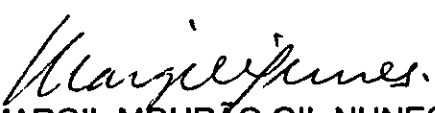
A recorrente não observou a data limite para interposição do recurso voluntário.

Considerando que a ciência do acórdão recorrido se deu no dia 01 de outubro de 2003, quinta feira, o recurso deveria ser protocolizado até o dia 31 de outubro de 2003, sexta feira, contando-se 30 (trinta) dias a partir do dia seguinte ao da ciência.

Em assim sendo o recurso não preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele não conheço.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2004.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES